



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6276 , DE 08 DE FEVEREIRO DE 1994.

Concede isenção do ICMS nas hipóteses que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, tendo em vista o permissivo do Convênio ICMS nº 143, de 09 de dezembro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam isentas do ICMS as operações de saídas de mercadorias e bens e as prestações de serviços de transportes a eles relativos, ocorridas no Estado de Rondônia, bem como as operações de entrada dos mesmos, quando importados ao exterior, sem similar nacional, para exclusivo emprego nas seguintes obras:

- USINA HIDRELÉTRICA DE SAMUEL;
- LINHA DE TRANSMISSÃO SAMUEL/ARIQUEMES/JI-PARANÁ;
- SUBESTAÇÃO ARIQUEMES;
- SUBESTAÇÃO JI-PARANÁ;
- SUBESTAÇÃO CENTRO, PORTO VELHO.

Parágrafo único - Fica dispensado o estorno do crédito fiscal ou o recolhimento de imposto diferido ou suspenso, relativo às operações de que trata este artigo.

Art. 2º - Fica isento o imposto decorrente da aplicação do diferencial de alíquota do ICMS nas transferências e aquisições interestaduais dos bens destinados a uso, consumo e ativo fixo, e nas prestações de serviços de transportes iniciadas em outro Estado, para exclusivo emprego nas obras especificadas no artigo anterior.

Art. 3º - A fruição do benefício de que trata este Decreto fica condicionada à comprovação do efetivo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 2958 do dia 10/02/94

DECRETO Nº 6276, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1994.

Concede isenção de ICMS nas hipóteses que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, tendo em vista o permissivo do Convênio ICMS nº 143, de 09 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentas de ICMS as operações de saída de mercadorias e bens e as prestações de serviços de transportes a eles relativos, ocorridas no Estado de Rondônia, bem como as operações de entrada dos mesmos, quando importados do exterior, sem similar nacional, para exclusivo emprego nas seguintes obras:

- USINA HIDRELÉTRICA DE SAMUEL;
- LINHA DE TRANSMISSÃO SAMUEL/ARIQUEMES/JI-PARANÁ;
- SUBESTAÇÃO ARIQUEMES;
- SUBESTAÇÃO JI-PARANÁ;
- SUBESTAÇÃO CENTRO, PORTO VELHO.

Parágrafo único - Fica dispensado o recolhimento de imposto diferido ou suspenso, relativo às operações de que trata este artigo.

Art. 2º - Fica isento o imposto devido na aplicação do diferencial de alíquota de ICMS nas transações e aquisições interestaduais dos bens destinados a uso, consumo e ativo fixo, e nas prestações de serviços de transportes iniciadas em outro Estado, para exclusivo emprego nas obras especificadas no artigo anterior.

Art. 3º - A fruição do benefício de que trata este Decreto fica condicionada à comprovação do efeito

Handwritten mark

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

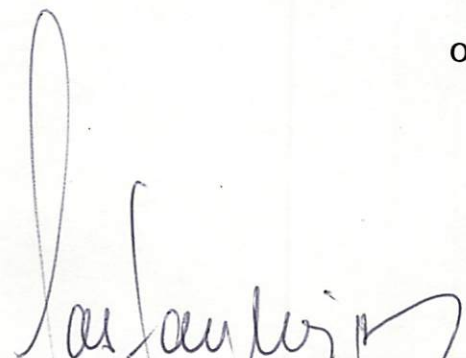
emprego das mercadorias, bens e serviços de transportes nas obras referidas.

Art. 4º - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a estabelecer normas relativas ao controle das mercadorias e bens adquiridos com o benefício fiscal de que trata este Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de fevereiro de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador


ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil